



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir o marco legal do reempreendedorismo por meio da adoção de novo regime jurídico de recuperação extrajudicial, recuperação judicial, falência e liquidação extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte.*

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4.108, de 2019, de autoria do Senador Ângelo Coronel, que tem por objetivo instituir o marco legal do reempreendedorismo por meio da adoção de novo regime jurídico para a recuperação, a falência e a liquidação extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 1º do projeto altera a Ementa da Lei nº 11.101, de 2005, a qual passa a ter a seguinte redação: “*Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)*”.

O art. 2º do projeto estabelece diversas mudanças na Lei nº 11.101, de 2005, com destaque para os seguintes pontos:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- a) Cria, na Lei nº 11.101, de 2005, procedimento extrajudicial de encerramento de microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) Determina a aplicação da Lei nº 11.101, de 2005, a todas as pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que não sejam sociedades, cujo endividamento não ultrapasse 10.000 (dez mil) salários mínimos;
- c) Impede a tributação, seja para o credor ou para o devedor, dos créditos sujeitos à redução de valores;
- d) Impede que o devedor, seus sócios e administradores, sejam responsabilizados por dívidas não pagas, em caso de encerramento extrajudicial da microempresa ou da empresa de pequeno porte;
- e) Cria, para o procedimento de encerramento extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte, efeitos semelhantes aos produzidos pela falência e pela recuperação judicial, tais como a suspensão do curso do prazo prescricional e a suspensão do curso de ações e execuções em face do devedor;
- f) Reduz de cinco para dois anos o prazo mínimo para a obtenção de uma segunda recuperação judicial, contado o prazo da homologação da primeira recuperação judicial;
- g) Permite que a microempresa e a empresa de pequeno porte peçam uma segunda recuperação judicial imediatamente após a homologação da primeira recuperação judicial;
- h) Permite que a microempresa e a empresa de pequeno porte possam requerer recuperação judicial mesmo se suas atividades estiverem encerradas, desde que o encerramento seja recente, inferior a 180 (cento e oitenta) dias;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- i) Permite que a microempresa e a empresa de pequeno porte possam instruir pedido de recuperação judicial com o uso de balancete especialmente levantado para esse fim;
- j) Altera a regra tributária de parcelamento dos créditos tributários para conceder às microempresas e às empresas de pequeno porte um prazo de parcelamento vinte por cento maior que o convencional;
- k) Determina o uso da comunicação eletrônica e a simplificação de exigências no rito do procedimento especial de recuperação judicial de microempresas ou empresas de pequeno porte;
- l) Estende aos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor os benefícios do plano especial de recuperação judicial;
- m) Permite que o devedor, microempresa ou empresa de pequeno porte, pague em até três anos os créditos trabalhistas, nos termos de plano especial de recuperação judicial;
- n) Permite que o Juiz supra a falta de anuência dos credores ao plano especial de recuperação judicial, nas condições que especifica;
- o) Autoriza o uso do procedimento extrajudicial de encerramento de atividade como mecanismo elisivo da falência da microempresa e empresa de pequeno porte;
- p) Reduz de cinco anos para um ano a extinção das obrigações da microempresa ou empresa de pequeno porte que sejam declarados falidos;
- q) Regula, nos artigos 160-A a 160-P, o procedimento extrajudicial de encerramento de atividade empresarial de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/23220.57581-63

microempresa e de empresa de pequeno porte, o qual determina o registro do procedimento, a relação de credores e de bens, a formalização, no nome empresarial, de que a empresa está em liquidação, com nomeação de liquidante e a adoção de diversas regras do regime de falência ao procedimento extrajudicial de encerramento de atividade empresarial;

- r) Restringe o pedido de recuperação extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte aos devedores que obtiverem, ao menos, um quinto (1/5) de adesão de credores.

O art. 3º revoga, na Lei nº 11.101, de 2005, o antigo parágrafo único do art. 73 (atual § 1º da Lei), que prevê a não decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial; e os §§ 1º a 6º do art. 159, que regulam a extinção das obrigações do falido.

O art. 4º prevê cláusula de vigência a contar da data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição afirma que a proposta visa facilitar o reempreendedorismo, isto é, a retomada da atividade econômica por pequenos empresários que se depararam com crise econômico-financeira, com recuperação judicial ou mesmo com sua falência. A ideia do PL é a de acelerar o reingresso do empresário falido no desenvolvimento de nova atividade empresarial.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4389922511>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade do projeto de lei, o art. 22 da Constituição Federal, inciso I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, o trâmite observou o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Não há vícios de juridicidade, haja vista que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Quanto ao mérito, o projeto de lei está em linha com a legislação brasileira que exige tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Constituição prevê esse comando nos artigos 170, inciso IX, e 179.

Os processos de falência e de recuperação de empresas demandam celeridade para a solução da crise do microempresário e do empresário de pequeno porte, com a busca da eficiência e da economia processual.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Essa busca da eficiência deve servir de argumento para viabilizar a recuperação econômica do pequeno devedor, e esse Projeto tem o mérito de melhorar as formas existentes, com redução de exigências, burocracias e aceleração dos trâmites para a recuperação extrajudicial, a recuperação judicial e a reabilitação do falido microempresário ou empresário de pequeno porte, com premência para a extinção de suas obrigações.

Sem contar que o Projeto inova verdadeiramente ao instituir o procedimento extrajudicial de encerramento de atividades, capaz de impedir a falência do microempresário e do empresário de pequeno porte com maior eficácia do que a apresentada pelos processos de recuperação extrajudicial ou judicial.

Há também diversos benefícios fiscais que o Projeto entrega ao devedor, tudo no afã de garantir maior celeridade e justiça ao reempreendedorismo.

Apresentamos ao final emendas para atualizar o texto do projeto de lei apresentado no ano de 2019, especialmente em relação à Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

“Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir o Marco Legal do Reempreendedorismo e estabelecer o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte”.

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....
Art. 6º A decretação da falência, o deferimento do processamento da recuperação judicial ou o registro do procedimento extrajudicial de encerramento da atividade implica:

.....(NR)”.

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....
Art. 48 O devedor poderá requerer:

I – a recuperação judicial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, no momento do pedido;
- b) não ser falido e, se o foi, estejam declarados extintos, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- c) não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

II – a recuperação judicial especial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) atender o disposto nas alíneas “b” e “d”, do inciso I do *caput* deste artigo; e
- b) não ter cessado as suas atividades há mais de 180 (cento e oitenta) dias do pedido.

§ 1º A recuperação judicial, a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade também poderão ser iniciados pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural, de Microempreendedor Individual (MEI) ou de pessoa jurídica de direito privado não empresárias, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

.....(NR)”.

EMENDA N° - CAE

Suprime-se a alteração ao art. 48-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019.

EMENDA N° - CAE

Suprime-se a alteração ao inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019.

EMENDA N° - CAE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Renumere-se para inciso VII o inciso V proposto ao art. 148 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Revogam-se o § 1º do art. 73 e os §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 159 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

